Por determinação de Sua Exa. o PAR, dê-se conhecimento aos Grupos Parlamentares e Deputados Únicos, bem como à 1.ª Comissão.
Remeta-se à DSAP para os devidos efeitos.

Assinado por:
Rui Clero (Assinatura Qualificada)
19/12/2025 16:53

*O Presidente da República*

Lisboa, 19 de dezembro de 2025

Por força do disposto no artigo 279.º, n.º 1, da Constituição, que estabelece que "[s]e *o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado*", junto devolvo a Vossa Excelência o Decreto da Assembleia da República n.º 18/XVII, que altera o Código Penal, criando a pena acessória de perda da nacionalidade, uma vez que o Tribunal Constitucional se pronunciou, em sede de fiscalização preventiva, pela inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1, da alínea a) do n.º 2, do n.º 4, do n.º 5 e do n.º 6 do artigo 69.º-D, aditado pelo artigo 2.º do Decreto da Assembleia da Assembleia da República n.º 18/XVII.

Apresento a Vossa Excelência os meus respeitosos cumprimentos

(Marcelo Rebelo de Sousa)

Sua Excelência
Dr. José Pedro Aguiar Branco
Presidente da Assembleia da República

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

P. R.
Reg. n.º 5750
ENTRADA:
11-11-2025

# LEI ORGÂNICA N.º /2025

## Altera o Código Penal, criando a pena acessória de perda da nacionalidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a seguinte lei orgânica:

**Artigo 1.º**
**Objeto**

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando a pena acessória de perda da nacionalidade.

**Artigo 2.º**
**Aditamento ao Código Penal**

É aditado ao Código Penal o artigo 69.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 69.º-D
Perda da nacionalidade

1 – Pode ser aplicada a pena de perda da nacionalidade portuguesa a quem tenha sido condenado em pena de prisão efetiva de duração igual ou superior a 4 anos, pela prática de um dos crimes previstos no n.º 4, desde que estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Os factos tenham sido praticados nos 10 anos posteriores à aquisição da nacionalidade;

b) O agente seja nacional de outro Estado.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, deve o tribunal ter em conta:

a) A desconsideração evidenciada pela conduta do agente relativamente à ordem de valores constitucionais, à comunidade nacional e à integridade e segurança do Estado português;

b) O tempo de residência legal em território nacional ao momento da condenação;

c) O grau de inserção familiar e comunitária do arguido;

d) A existência de ligação efetiva do agente ao Estado de que também é nacional.

3 – A condenação em pena acessória de perda da nacionalidade não pode ter como fundamento motivos políticos.

4 – Pode determinar a perda da nacionalidade a condenação do agente pela prática de:

a) Crimes contra a vida, previstos nos artigos 131.º e 132.º;

b) Crimes contra a integridade física, previstos nos artigos 144.º, 144.º-A, 144.º-B, na alínea c) do n.º 1 do 145.º e no artigo 152.º;

c) Crimes contra a liberdade pessoal, previstos nos artigos 154.º-B, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º e 162.º;

d) Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, previstos nos artigos 164.º, 165.º, 166.º, 171.º, 172.º e 175.º;

e) Crime de associação criminosa, previsto no artigo 299.º;

f) Crimes contra a segurança do Estado, previstos nos artigos 308.º, 316.º, 317.º, 318.º, 319.º, 325.º, 326.º, 327.º, 329.º, 331.º e 333.º;

g) Crimes de auxílio à imigração ilegal, previstos nos artigos 183.º e 184.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

h) Crimes relativos a infrações relacionadas com um grupo terrorista, a infrações terroristas e infrações relacionadas com atividades terroristas e ao financiamento do terrorismo, previstos nos artigos

3.º, 4.º e 5.º-A da lei de combate ao terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;

i) Crimes de detenção de arma proibida e crime cometido com arma, e de tráfico e mediação de armas, previstos nos artigos 86.º e 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições;

j) Crimes de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, previstos nos artigos 21.º, 22.º, 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

5 – Com exceção do disposto no número seguinte, quem for condenado à perda da nacionalidade pode requerer a sua reaquisição, nos termos da Lei da Nacionalidade, após o decurso do prazo de cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das penas respetivas.

6 – Quem for condenado à perda da nacionalidade, como pena acessória pela prática dos crimes referidos na alínea h) do n.º 4, só pode requerer a sua reaquisição, nos termos da Lei da Nacionalidade, 10 anos após o decurso do prazo de cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das penas respetivas.»

**Artigo 3.º**

**Aplicação no tempo**

O disposto no artigo 69.º-D do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos factos que forem praticados após a entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(José Pedro Aguiar-Branco)

Promulgação em_____
Publique-se
O Presidente da República